



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026078-29.2022.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que são embargantes ALBERTO SAMAIA NETO e NUTRATTA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, é embargado ANDRITZ SEPARATION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE FILTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1026078-29.2022.8.26.0071/50000
COMARCA: Bauru – 7ª Vara Cível
EMBARGANTES: Alberto Samaia Neto e Nutratta Nutrição
Animal
LTDA.
EMBARGADA: Anfritz Separation Indústria e Comércio de
Equipamentos de Filtração LTDA.

Voto nº 11.156

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

I. Caso em Exame:

Embargos de declaração. Omissão quanto à conexão com ação monitória nº 1031374-32.2022.8.26.0071 e suspensão do feito.

II. Questão em Discussão:

Verificar se há omissão no acórdão embargado quanto à alegação de conexão e prejudicialidade externa.

III. Razões de Decidir:

Análise adequada das questões submetidas, conforme documentação e jurisprudência majoritária, não havendo omissão. Embargos de declaração não se destinam à reapreciação de prova, mas à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão.

IV. Dispositivo:

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Autores contra o v. Acórdão de fls. 428/434, que conheceu em parte do recurso por eles interposto para lhe negar provimento na parte conhecida.

Sustentam, em síntese, a existência de omissão no *Decisum* embargado, uma vez que supostamente não teria se pronunciado sobre a alegação de conexão com a ação monitória nº 1031374-32.2022.8.26.0071, que alega ser matéria de ordem pública por configurar prejudicialidade externa capaz de ensejar a prolação de decisões conflitantes, motivo pelo qual requereu a suspensão do feito até o julgamento da monitória.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado, uma vez que não se identificam as hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC vigente, especialmente a alegada omissão.

O Acórdão guerreado bem analisou as questões submetidas à análise, de acordo com as documentações coligidas e com o posicionamento jurisprudencial majoritário, deixando explícitas as razões de seu convencimento, conforme se verifica às fls. 428/434, não havendo, portanto, que se falar em omissão, mas em mera irresignação dos embargantes com a conclusão adotada no julgado, consoante se verifica dos excertos (fls. 432/433):

“Por fim, quanto à alegação de conexão dos presentes autos com a Ação Monitória nº 1031374-32.2022.8.26.0071 e de suspensão por prejudicialidade externa, verifica-se que os Apelantes jamais suscitaram as matérias no curso do processo, sendo descabida a pretensão de inovação recursal sob pena de incidir na indevida supressão de instância.”

Como é cediço, os embargos declaratórios se destinam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível se acolher pretensão que visa a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas (RJTJESP- Lex 126/373).

Outrossim, os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”.

Ademais, não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão. E desnecessária a citação, no v. Acórdão embargado, dos dispositivos constitucionais e legais invocados pelos embargantes.

Acrescente-se, ainda, que restam incluídos no Acórdão todos os elementos suscitados, nos termos do art. 1025, do CPC.

Saliente-se, por fim, que toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto,
REJEITO os embargos de declaração.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora